



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000728/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.778 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO PARA TÁXI
Recorrente PAULO CÉSAR SOARES FLORÊNCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. TÁXI. REQUISITOS.

Superada a questão relativa ao preenchimento incorreto do Pedido de Isenção e desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, deve-se autorizar a aquisição de veículo destinado à atividade de taxista com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observadas as demais exigências da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Em 27 de março de 2008, o contribuinte supra identificado protocolizou na Receita Federal Pedido de Isenção de IPI para Táxi – Condutor Autônomo (fl. 1), acompanhado de:

- a) cópias da carteira de identidade, do título eleitoral e do CPF (fl. 2);
- b) cópia da carteira de motorista contendo a observação de que exerce atividade remunerada (fl. 3);
- c) cópia da identidade cadastral para motorista de táxi emitida pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS (fl. 03);
- d) certidão negativa do INSS (fl. 4);
- e) declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial (fl. 5);
- f) certidão da Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS certificando o seu cadastramento “nos arquivos da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito como proprietário de veículo Categoria Aluguel, Táxi prefixo 045, marca Ford Escort Hobby, ano 1993, cor vermelha, chassi 9BFZZZ54ZPB441421, placa HE-1606, ponto de estacionamento Rua XV de novembro esq. Bento Martins, proprietário da Concessão desde 17 de julho de 1991, em diante” (fl. 6);
- g) cópia do documento de atualização de dados cadastrais da Previdência Social (fl. 7);
- h) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao veículo identificado no item “f” supra (fl. 8);
- i) cópia do Certificado de Registro de Veículo (fl. 9);
- j) cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 10 a 12);
- k) cópia do comprovante de pagamento de GPS (fls. 13 a 14).

A repartição de origem, em Parecer e Despacho Decisório de fls. 28 a 31, não reconheceu o direito de aquisição do veículo com isenção do IPI pelo fato de o requerente não ter atendido os requisitos legais, tendo em vista:

“a) a não constatação da regularidade fiscal referente aos tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União;

“b) a não apresentação da declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente comprobatória de que é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo; e

“c) a não apresentação da Certidão de Baixa do Veículo, prevista em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), no caso de destruição completa do veículo, ou certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere, no caso de furto ou roubo.” (fl. 30).

Insatisfeito com o resultado de seu pedido, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 38) e informou que seria (i) possuidor da concessão de serviços de táxi desde 1986, sendo essa a sua única atividade de sustento, cujos documentos comprobatórios estariam sendo juntados, que (ii) os tributos devidos à Receita Federal e à Dívida Ativa da União teriam sido recolhidos, nos termos da certidão que estava sendo anexada e que (iii) não seria possuidor de outro veículo além do utilizado para o serviço de táxi.

A DRJ Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação (fls. 40 a 41), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2008

*ISENÇÃO DO IPI. VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE
AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI).*

*Não se reconhece o direito à isenção de IPI para aquisição de
veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi)
quando o requerente não atende aos requisitos legais.*

Solicitação Indeferida

Consignou a autoridade julgadora *a quo* que, das três deficiências da instrução processual que ensejaram o indeferimento do pedido, o interessado suprirá apenas a relativa à regularidade fiscal referente aos tributos e contribuições administrados pela SRF e à Dívida Ativa da União, conforme documentos anexados.

Ressaltou, ainda, que, tendo em vista a declaração contida na alínea 4 do requerimento de que o veículo táxi de sua propriedade teria sido destruído, furtado ou roubado, o contribuinte deixara de apresentar a declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente comprobatória de que seria titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e de que não estaria no exercício da atividade em virtude de furto ou roubo do veículo, nos termos exigidos pelo art. 4º, III, “b”, da Instrução Normativa SRF nº 606/2006.

Além disso, registrou a falta de anexação aos autos da certidão da Delegacia de Furtos e Roubo do veículo, conforme disposto no § 4º do art. 4º da mesma Instrução Normativa.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 44 a 46), repisa os fundamentos de defesa e argumenta que a decisão recorrida seria conflituosa, uma vez que se baseou na falta de atendimento dos requisitos legais para negar o seu pedido, mas indicou, dentre os documentos juntados por ele, a "Certidão da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, fl. 36" e a "Certidão de Registro do Detran/RS, fl. 37".

Salienta, também, que além dos documentos mencionados, também teria sido juntado aos autos o alvará de atividade e localização fornecido pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana — RS, que é o órgão do poder público competente para autorizar a concessão para exploração do serviço individual de transporte de passageiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia que remanesce nos autos deriva do fato de o contribuinte ter marcado a alínea 4 do Pedido de Isenção de IPI para Táxi – Condutor Autônomo (fl. 1) que se refere à informação “táxi destruído, furtado ou roubado”, a qual motivou a negativa de sua demanda, tanto na repartição de origem, quanto na 1ª instância administrativa de julgamento, por inexistir nos autos qualquer prova acerca da efetiva ocorrência de um daqueles eventos.

Contudo, da análise dos autos, é possível inferir que, não obstante a marcação acima referenciada, todos os documentos acostados, inclusive a Impugnação e o Recurso Voluntário, não fazem nenhuma referência à destruição, furto ou roubo do veículo, muito pelo contrário, pois a carteira de motorista contendo a observação de que o contribuinte exerce atividade remunerada, a identidade cadastral para motorista de táxi emitida pela Prefeitura Municipal de Uruguai/RS, a declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial, a certidão da Prefeitura Municipal de Uruguai/RS certificando o seu cadastramento “nos arquivos da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito como proprietário de veículo Categoria Aluguel, Táxi prefixo 045, marca Ford Escort Hobby, ano 1993, cor vermelha, chassi 9BFZZZ54ZPB441421, placa HE-1606, ponto de estacionamento Rua XV de novembro esq. Bento Martins, proprietário da Concessão desde 17 de julho de 1991, em diante” e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo denotam, de forma insofismável, que o interessado é detentor de concessão para explorar a atividade e que dispõe de veículo, em relação ao qual inexistente qualquer ocorrência relativa ao seu extravio.

Essa conclusão leva indubitavelmente a outra, qual seja, houve, em verdade, marcação indevida da alínea 4 do formulário. Uma consulta a este na fl. 1 dos autos pode evidenciar que essa possibilidade se mostra plenamente factível, pois o quadro marcado pelo ora Recorrente, não obstante se referir aos eventos acima identificados, encontra-se numa posição tal, no formulário, que pode muito bem ter conduzido a pessoa que o preencheu a considerar o quadro marcado como referente à opção “primeiro requerimento”.

Além disso, o próprio contribuinte, em nenhum outro momento da relação processual, faz referência a tal fato, conduzindo sua defesa sempre no sentido de que se encontra autorizado a conduzir o veículo Ford Escort Hobby, ano 1993, na condição de taxista.

A consulta ao sistema Renavam realizada em 3 de abril de 2008 (fl. 20) e o resultado da consulta no Detran dos mesmos mês e ano (fls. 21 a 22) demonstram que o contribuinte era, até aquele momento, o proprietário do veículo Ford Escort Hobby, em relação ao qual inexistia qualquer restrição, sendo que a última atualização ocorrida no cadastro teria se dado em 1999.

Superada essa questão, passa-se à análise da legislação de regência para se verificar se foram cumpridos todos requisitos exigidos para a autorização requerida.

A isenção sob análise foi instituída pela Lei nº 8.989/1995 que assim dispõe sobre a matéria:

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

(...)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(...)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006\)](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. (grifei)

termos: A Instrução Normativa SRF nº 606/2006 regulamentou a lei nos seguintes

Instrução Normativa SRF nº 606, de 5 de janeiro de 2006

(...)

Art. 1º A aquisição de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações do art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, do art. 69 da Lei nº 11.196, de 2005, e

do art. 2º da Medida Provisória nº 275, de 2005, dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Destinatários da Isenção

Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou

b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.

(...)

§ 1º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o **caput** poderá ser exercido **apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.**

§ 2º Para efeito de reconhecimento da isenção entende-se como **condutor autônomo de veículo o motorista que seja proprietário de apenas um veículo** utilizado na categoria de aluguel (táxi).

(...)

Requisitos para Habilitação ao Benefício

Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, requerimento, conforme modelo constante do [Anexo III](#), se pessoa física, ou do [Anexo IV](#), se cooperativa, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pedido.

§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:

I - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória de que:

a) exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); ou

b) é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo. (grifei)

Tendo em vista os requisitos definidos na lei e na instrução normativa, todos em destaque nos excertos supra, é possível constatar que o interessado atende todas as exigências requeridas para a fruição do benefício na condição de taxista, quais sejam, (i) o veículo se destina ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), (ii) o motorista profissional exerce, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, (iii) inexistem nos autos qualquer informação de que o motorista tenha obtido o benefício anteriormente, (iv) regularidade da contribuição previdenciária, (v) apresentação de declaração de disponibilidade financeira e patrimonial e (vi) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente atestando o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria táxi, em veículo de sua propriedade.

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, no sentido de admitir o Pedido de Isenção de IPI para Táxi – Condutor Autônomo – protocolizado pelo contribuinte, afastando-se o óbice relativo ao preenchimento da opção “destruição completa, furto ou roubo do veículo”, considerando-se as conclusões do presente voto.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11075.000728/2008-40

Interessada: PAULO CÉSAR SOARES FLORENCIO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.778**, de 2 de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 2 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____